



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA ELEITORAL RELATORA,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 334-50.2012.6.21.0089

Procedência: TRÊS DE MAIO – RS (89ª ZONA ELEITORAL – TRÊS DE MAIO)
Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PESQUISA ELEITORAL – PROPAGANDA
POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – FOLHETOS / SANTINHOS / IMPRESSOS –
PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA
Recorrente: COLIGANÇA ALIANÇA POR TRÊS DE MAIO (PT – PMDB – PSB)
Recorrido: COLIGAÇÃO TRÊS DE MAIO NO RUMO CERTO (PP – PDT – PTB – PPS – PR – DEM – PSD
– PSDB)
Relatora: DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL REGISTRADA. DIVULGAÇÃO IRREGULAR. INAPLICABILIDADE DE MULTA. 1. Hipótese na qual não verificada a possibilidade de aplicação de sanção pecuniária para a divulgação irregular de pesquisa eleitoral devidamente registrada, porquanto ausente previsão legal. 2. A penalidade prevista pelo art. 18 da Res. TSE 23.364/11 é aplicável tão somente em casos de divulgação de pesquisa sem o prévio registro, não sendo cabível a interpretação extensiva da norma. 3. O art. 20 daquela resolução dispõe sobre sanções penais, o que não é aplicável no presente. 4. Por se tratar de divulgação em impressos, o fato refoge ao art. 15 da mesma resolução, relativo ao horário eleitoral gratuito. ***Parecer pelo desprovimento do recurso eleitoral.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO ALIANÇA POR TRÊS DE MAIO em face da sentença (fls. 22/22 verso) que julgou parcialmente procedente a representação por ela interposta.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões (fls. 24/28), sustenta o recorrente que, se reconhecida a irregularidade na divulgação da pesquisa eleitoral, ainda que esta tenha sido regularmente registrada, deve ser aplicada a sanção pecuniária à coligação responsável, com base no art. 20 da Res. TSE 23.364/11.

Com as contrarrazões (fls. 30/53 verso), vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer (fl. 55).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, o recurso é tempestivo.

A coligação recorrente, por seu procurador constituído, foi intimada da sentença no dia 29/10/2012 (fl. 23), sendo o presente interposto ainda em 29/10/2012 (fl. 24). Observado, portanto, o prazo de 24 horas previsto pelo art. 33 da Resolução TSE n.º 23.367/2011¹.

No *mérito*, tenho que a irresignação não merece acolhida.

Como visto, o debate dos autos prende-se à distribuição de panfletos com divulgação de resultado de pesquisa eleitoral publicada em órgão da imprensa escrita. Dos referidos panfletos não constaram as informações obrigatórias por disposição legal.

Conforme se extrai da prova dos autos, notadamente de fls. 05 e 10, a divulgação da pesquisa omitiu informações essenciais, a saber: o período de coleta dos dados e a margem de erro considerada estatisticamente.

A propósito do tema, dispõe o art. 11 da Resolução TSE n.º 23.364/2011, *in verbis*:

“Art. 11. Na divulgação dos resultados de pesquisas, atuais ou não, serão obrigatoriamente informados:

I – o período de realização da coleta de dados;

II – a margem de erro;

III – o número de entrevistas;

¹ Art. 33. *Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

IV – o nome da entidade ou empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou;

V – o número de registro da pesquisa.” (original sem grifos)

Dessa forma, restou caracterizada a irregularidade na divulgação da pesquisa eleitoral em comento, de responsabilidade da coligação recorrida, tendo sido bem aplicada a proibição de veiculação da propaganda nos termos em que impugnada.

Contudo, ao contrário do que sustenta a coligação recorrente, não há falar em aplicação da multa prevista no art. 20 da Res. TSE nº 23.364/11, posto que o dispositivo trata das sanções penais e não administrativas, estando inserido, inclusive, no capítulo IV da resolução, intitulado “Das disposições penais”.

Ainda, cumpre salientar que a pesquisa foi devidamente registrada, motivo pelo qual não se aplica a multa prevista no art. 18 da Res. TSE n.º 23.364/2011, o qual sanciona tão somente a divulgação de pesquisa não registrada previamente.

Neste ponto, transcrevo da sentença recorrida:

“Indefiro o pedido de fixação de multa com base no art. 18 da Res. TSE 23.364/2011, considerando que este dispositivo refere-se à divulgação de pesquisa eleitoral sem o prévio registro, não havendo tipicidade para com a situação em tela. (...)”

É esse também o posicionamento da jurisprudência:

“ELEIÇÕES 2010. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO EM “BLOG”. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DO NÚMERO DO REGISTRO DA RESPECTIVA PESQUISA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 33, § 3º DA LEI Nº 9.504/97. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A multa do art. 33, § 3º da Lei nº 9.504/97 somente é aplicável à hipótese de divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro.

2. A ausência de algumas informações no momento da divulgação de pesquisa legítima e registrada não autoriza a aplicação de multa na forma do art. 33, § 3º da Lei das Eleições.

3. Recurso conhecido e desprovido.” (TRE-PR. Representação nº 231684, Relator(a) LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA, DJ - Diário de justiça, Data 14/12/2010) (original sem grifos)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De outro norte, o fato trazido ao processo tampouco se amolda ao artigo 15 da Resolução do TSE nº 23.364/2011, que diz:

*“Art. 15. Na divulgação de pesquisas no **horário eleitoral gratuito**, devem ser informados, com clareza, o período de sua realização e a margem de erro, não sendo obrigatória a menção aos concorrentes, desde que o modo de apresentação dos resultados não induza o eleitor em erro quanto ao desempenho do candidato em relação aos demais. “ (original sem grifos)*

Muito embora o dispositivo em tela disponha acerca da apresentação de resultados de pesquisas de forma a não induzir o eleitor a erro – o que se verifica nos autos –, o presente feito não colhe hipótese de divulgação da pesquisa em horário eleitoral gratuito, e sim a veiculação do resultado mediante a distribuição de panfletos, tratando-se de propaganda impressa.

Por todo o exposto, incabível a aplicação de sanção pecuniária à divulgação irregular de pesquisa eleitoral devidamente registrada, porquanto ausente previsão legal, devendo ser desprovido o recurso.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral pelo desprovidimento do recurso.

Porto Alegre, 28 de Fevereiro de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES

Procurador Regional Eleitoral